

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADM CP 006.2024_YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA

1 mensagem

Larisse Fontinelle Advocacia <contato@larissefontinelle.adv.br>
Para: Concorrência SML <concorrencia.sml@gmail.com>

24 de julho de 2024 às 19:31

Boa noite.

Com cordiais cumprimentos, no interesse da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções LTDA, envio em anexo contrarrazões contra o recurso administrativo protelatório interposto pela empresa Madecon Engenharia e Participações LTDA.

Requeiro, na oportunidade, que seja comunicado o recebimento da presente carta eletrônica.

At.te,

Larisse Fontinelle

OAB/AM 14.351

--

**2 anexos****CONTRARRAZÕES CP 006.2024 [pades].pdf**

592K

**SENTENÇA (2).pdf**

72K



Validador



AOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES
Prefeitura de Porto Velho - Rondônia

Concorrência Eletrônica 006/2024

YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.811.701/0001-03, sediada na Estrada Manuel Urbano, s/n, KM 04, área urbanizada, CEP 69.415-000, por intermédio de sua advogada signatária LARISSE FONTINELLE, inscrita nos quadros da OAB/AM sob matrícula 14.351, com escritório profissional localizado na Av. Theomario Pinto da Costa, 811, Chapada, Ed. Skye Platinum Offices, CEP 69050-055, cujo endereço eletrônico seja contato@larissefontinelle.adv.br e contato telefônico (92) 99208-7939, vem a V. Sra. apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, fundamentando-se no direito de petição assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5º, LV, bem como arrimado no art. 165, §4º da Lei 14.133/2024.

As presentes contrarrazões apresentadas têm o escopo combater o recurso administrativo interposto pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Para tanto, requer-se que requisitos de admissibilidade de contrarrazões sejam admitidos, bem como o próprio recurso interposto pela empresa Miranda não seja provido.

Em não sendo admitida as contrarrazões, requer-se que os autos sejam imediatamente remetidos a autoridade hierarquicamente superior, com obediência ao duplo grau de julgamento administrativo.

Requer-se, ainda, que as contrarrazões sejam instrumentalizadas em autos apartados ao procedimento administrativo principal; e que seja atribuído imediato efeito suspensivo ao processo licitatório, pelos fatos e fundamentos de direito a serem ulteriormente.

Termos em que se requer a admissibilidade e o processamento recursal.
De Manaus/AM para Porto Velho/RO, 24 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
LARISSE GADELHA FONTINELLE
OAB/AM 14.351



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrida: YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Concorrência Eletrônica 006/2024

DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR,

I. DA TEMPESTIVIDADE

Oportuno é salientar a importância da tempestividade guiada pela inteligência do art. 165, §4º da Lei 14.133/2023 para esta contrarrazões, uma vez ser de 03 (três) dias úteis, a contar da data da comunicação aos licitantes, que, no presente caso, se deu em 19/07/2024, sendo o dia 24/07/2024 a data limite para esta interposição. Tornando-se inequívoca, portanto, a tempestividade da presente peça recursal ora interposta.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa Madecon Engenharia e Participações LTDA interpôs recurso requerendo a inabilitação da recorrida por suposto descumprimento editalício em qualificação econômico-financeira e em qualificação técnica, conforme será explorado ulteriormente.

II.1. Do suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira

A recorrente alega que a recorrida não apresentou DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido) e DRA (Demonstrações dos Resultados Abrangentes), conforme extrato do recurso abaixo transcrito:

“Veja, i . Julgador, que o balanço apresentado pela Recorrida não contempla a DMPL - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e a DRA - Demonstrações dos Resultados Abrangentes, o que contraria a legislação.”

Ocorre que o edital não exigiu essas declarações para empresas optantes do SPED (Sistema de Escrituração Contábil Digital), conforme extrato do edital abaixo, mas tão

somente as DRE (Declarações do Resultado do Exercício), que foram apresentadas pela recorrida.

12.5.9. As empresas optantes do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL-SPEED, submetida ao IND DNRC 107/08, deverão apresentar:

- a) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPEED contábil);
- b) Recibo de Entrega do Livro Digital (impresso do arquivo SPEED contábil);
- c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPEED contábil);
- d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPEED contábil);

12.5.10. Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de **Liquidez Geral (LG)**, **Solvência Geral (SG)** e **Liquidez Corrente (LC)**, resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}};$$

12.5.11. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverá apresentar resultados igual ou maior a 1(um), em qualquer dos índices elencados no item deste edital, e deverá ainda, comprovar patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento), do montante da contratação.

12.5.12. Será exigido do consórcio licitante um acréscimo de 10% sobre o valor exigido de licitante individual para fins de habilitação econômico-financeira, conforme o § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando for o caso.

Figura 1 - Página 20 do edital

II.2. Da inexistência de erro em balanço patrimonial sobre capital imobilizado

A empresa recorrente alega que a recorrente apresenta erro em seu balanço patrimonial quanto ao capital imobilizado, conforme extrato de seu recurso:

“[...]ao se analisar o Grupo do Imobilizado no Ativo, esse valor não é o mesmo valor da variação entre o exercício de 2022 e 2023 (variação de R\$ 3.464.129,38 e não de R\$ 7.000.000,00), o que demonstra mais um erro contábil de forma a positivar indevidamente seus números.”



Validador



Cumpre informar, no entanto, que essa mesma indagação da empresa Madecon já foi suscitada anteriormente, inclusive em sede de ação judicial contra a própria prefeitura de Porto Velho/RO e contra a empresa Yem.

A sentença do referido processo, contudo, evidenciou que a empresa cumpriu todos os requisitos mínimos para elaboração de ajuste patrimonial, conforme trecho abaixo:

Em síntese análise, coube a Assessoria Técnica avaliar os documentos contábeis apresentados, em conjunto com o balanço patrimonial entregue anteriormente no período da licitação do pregão eletrônico 255/2022.

Em relação ao laudo de avaliação imobiliária, observou em atendimento ao CPC, que a empresa cumpriu os requisitos mínimos para elaboração do ajuste patrimonial em conformidade.

No que tange o laudo de avaliação de máquinas, equipamentos e veículos, em conformidade com o CPC - ATIVO IMOBILIZADO, destaca-se que a empresa atendeu os requisitos mínimos para realização do ajuste patrimonial.

Quanto ao laudo pericial contábil, trata-se de documento elaborado por profissional independente, no intuito de autoavaliação dos laudos, portanto, será desconsiderado por não ser exigido no momento da diligência, na qual apenas corrobora que os laudos estão de acordo com as CPCs vigentes.

A referida decisão judicial em inteiro teor será enviada como anexo às presentes contrarrazões.

Com isso, comprova-se que as razões da recorrente não guaram embasamento legal ou editalício, não podendo, portanto, serem consideradas providas.

II.3. Do suposto descumprimento de qualificação técnica

A recorrente alega que a empresa não cumpriu com a exigência de apresentação de atestado que contivesse tubo de concreto:

Mais um i tem descumprido do edital pela Recorrida YEM, ao não apresentar atestados de capacidade técnica constando Tubo de Concreto D=1,50m:

Veja que o edital já classifica o Tubo de Concreto D= 1,5 m como “parcela de maior relevância técnica”, sendo que a Recorrida descumpriu o item de maior relevância para a licitação!

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica em página 08 dos documentos técnicos provenientes do Residencial Nova Cacoal (vinculado à ART 2320238500184057), no qual contém a execução prévia de drenagem em concreto em quantidade mais de duas vezes superior ao exigido em edital, conforme extrato de imagem abaixo:



DRENAGEM				
meio fio e sarjeta de concreto	M	3800	3800	100%
Corpo de BSTC D = 0,60 m PA1 - areia, brita e pedra de mão comerciais	M	400	400	100%
Corpo de BSTC D = 0,80 m PA1 - areia, brita e pedra de mão comerciais	M	550	330	60%
Corpo de BSTC D = 1,00 m PA1 - areia, brita e pedra de mão comerciais	M	950	190	20%

A complexidade de execução de assentamento de tubo de concreto exigido em edital é a mesma já realizada previamente pela empresa, mudando apenas as dimensões de bitola e o tamanho da vala, sendo objeto perfeitamente possível de execução conforme experiência prévia da empresa.

É sabido no universo das contratações públicas, notadamente pela via doutrinária e jurisprudencial da Corte de Contas da União, que é amplamente admitida a comprovação de capacidade técnica da licitante por objeto de natureza similar, conforme acórdão 1585/2015 – Plenário TCU:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

Se a natureza similar do objeto é admitida, então a **compatibilidade idêntica** entre o objeto exigido em edital e o apresentado em atestado sequer deve ser questionada para fins de comprovação da capacidade técnica.

Dessa forma, a empresa que apresentou atestado contendo a execução prévia de mais de duas vezes o quantitativo mínimo exigido em edital para drenagem em concreto, fato que a torna incontestavelmente apta a executar o serviço licitado nos requisitos mínimos exigidos na qualificação técnica.

Todos os documentos exigidos em edital já foram oportunamente comprovados e verificados pelos setores técnicos competentes da administração municipal. Por isso,



Validador



em atenção aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, imperioso é que o recurso da empresa Madecon seja considerado não provido em sua integralidade.

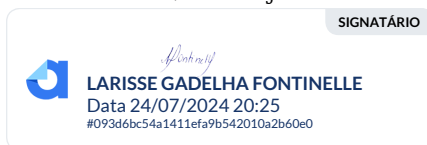
Estando, portanto, todas as razões de fato e de direito aqui aduzidas, ulteriormente faz-se os requerimentos necessários para a justa condução do certame.

III. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) Seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Madecon Engenharia e Participações LTDA em todos os seus termos;
- b) A instrumentalização das presentes contrarrazões em autos apartados ao procedimento administrativo principal, para que ocorra a tramitação do procedimento e do incidente recursal em concomitância;
- c) Apreciação obrigatória do presente recurso pela autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão de inabilitação, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/1993 e Acórdão 1788/2003 – Plenário TCU;
- d) Atribuição do efeito suspensivo ao processo licitatório até o fim da fase recursal, nos moldes do art. 109, §2º da Lei 8.666/1993;
- e) Com o escopo de assegurar as diretrizes de julgamento objetivo da referida concorrência, que sejam recebidas, processadas, admitidas e providas todas as contrarrazões ao recurso, para manter a habilitação da empresa recorrida, por rigorosamente cumprir requisitos objetivos tipificados em edital, conforme mencionado anteriormente.

Termos nos quais pede-se o processo e consequente provimento ao recurso.
De Manaus/AM para Porto Velho/RO, 24 de julho de 2024.



LARISSE GADELHA FONTINELLE
OAB/AM 14.351



Página de auditoria



Link de validação: <https://valida.ae/43c356b584ab5974bea36b12eb96b97c91178651edac96900>
Assinatura Eletrônica Qualificada com base na lei 14.063/2020 e Regulamento 910/2014/EC



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique



Este documento foi assinado usando certificados da cadeia ICP-Brasil, acesse verificador.iti.br ou abra o arquivo em um leitor PAdES para verificar as assinaturas



Número: **7027739-31.2023.8.22.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública**
Última distribuição : **04/05/2023**
Valor da causa: **R\$ 10.000,00**
Assuntos: **Edital, Recursos Administrativos**
Juízo 100% Digital? **SIM**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA (APELANTE)		MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (ADVOGADO)	
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - PVH-RO - SML - PREGOEIRA - LUCIENE PIMENTA (APELADO)			
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - PVH-RO - SML - SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI (APELADO)			
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (APELADO)			
YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES - EIRELI - EPP (APELADO)		LARISSA GADELHA FONTENELLE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99073533	25/11/2023 11:16	SENTENÇA	SENTENÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7027739-31.2023.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, BR -364 s/n, KM 4,5
LAGOA - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUcoes - EIRELI - EPP, MUNICIPIO DE
PORTO VELHO, P. M. D. P. V. -, P. -, S. -, S. M. D. L. -, G. M. G. J., P. M. D. P. V. -, P. -, S. -, P. -, L.
P.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: LARISSÉ GADELHA FONTENELLE, OAB nº AM14351,
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e etc

MADECON ENGENHARIA e PARTICIPACOES EIRELI impetra Mandado de Segurança em face de ato do PREGOEIRO que conduziu o Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH e do SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÃO Autoridades vinculadas ao MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO e YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, visando anular ato administrativo que negou provimento ao seu recurso administrativo e manteve a habilitação da concorrente YEM SERVIÇOS.

Notícia que participou do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH cujo objeto é a contratação para registro de preço permanente - SRP para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado a quente e concreto betuminoso usinado quente - aplicado a frio), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Discorre que após análise da documentação, o pregoeiro declarou vencedora a Impetrada YEM SERVIÇOS, tendo a impetrante aviado Recurso administrativo aduzindo que a vencedora violou as regras do edital por (i) não ter comprovado patrimônio líquido mínimo; (ii) ofertado uma proposta com o objeto licitado e (ii) juntado atestado de capacidade técnica não comprovado a execução mínima dos serviços licitados.



Aduz que o Recurso fora negado, e em consequência, a habilitação da YEM SERVIÇOS fora mantida, com a qual não concordou, e por isso apresentou a presente ação mandamental.

Com a inicial vieram as documentações.

Através da decisão de id. 90645040 concedeu-se a liminar, em face da qual a impetrada YEM SERVIÇOS apresentou agravo de instrumento n. 0804752-90.2023.8.22.0000 cujo pedido efeito suspensivo ativo foi concedido para suspender a decisão agravada.

O Município de Porto Velho ingressou no feito em id. 91521923, onde aduziu, em sede preliminar a ausência de interesse processual; inadequação da via eleita; ausência de prova pré-constituída e necessidade de dilação probatória. No mérito, afirmou que não há ilegalidade a ser combatida pela via mandamental. Requer a denegação da segurança.

Sobreveio petição da Impetrante (id. 91571486) alegando que o prazo da YEM SERVIÇOS apresentar informações havia decorrido porque às manifestações deveriam ser juntada até a data da audiência designada (01/06/2023), e que além disso, a YEM SERVIÇOS também não apresentou informações no prazo de 10 dias.

A impetrada YEM SERVIÇOS apresentou informações (id. 91826001) em 12/06/2023 onde afirmou que o pleito da Impetrante não pode ser concedida nesta via mandamental porque demanda dilação probatória, o que é vedado em se tratando de mandado de segurança. Aduziu ainda que a ação perdeu seu objeto vez que em caráter liminar e no mérito almejava a suspensão da licitação. Requer a denegação da segurança.

Intimado para parecer o MP (id. 93874306) opinou pela denegação da segurança.

A Impetrante juntou nova petição (id. 94027227) requerendo a intimação do MP para apresentar parecer quanto à petição e documentos juntados pela Impetrante nos ID's 90413227, 90413229, 90413228 e 90413230, onde noticiou possível fraude. Em resposta (id.94545392), o MPE pugnou pela urgente intimação da empresa impetrada YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca do referido imóvel e as alegações da impetrante.

A YEM SERVIÇOS apresentou manifestação em id. 96080382, onde alegou que o pedido de mérito da ação impossível juridicamente, pois objetiva a inabilitação da empresa YEM no certame licitatório que findou em 03 de março de 2023, sendo que o presente writ fora impetrado somente em 08 de março de 2023, 05 (cinco) dias após a efetiva publicação da homologação da empresa YEM como vencedora do certame.

O Ministério Público do Estado de Rondônia (id. 96080385) aduzi que o Ato Conjunto nº 001/2016 – PGJ/CG do Ministério Público do Estado de Rondônia, em consonância com a recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, também faculta a intervenção Ministerial no Processo Civil, por isso, por não incidir nenhuma das hipóteses de manifestação obrigatória, previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil, esta Procuradoria de Justiça entende que o caso não exige a intervenção do Ministério Público.

A Impetrante juntou nova petição nos autos (id. 96149451) onde aduziu que da petição da Impetrada YEM, em suas 08 (oito) páginas, não se denota qualquer justificativa, a mínima possível, sobre as acusações da Impetrante, sobre a suspeita do MP/RO e sobre a ordem determinada expressamente pelo Juízo, assim diante do silêncio, houve aceitação.

Foi expedida intimação (id.96185664) endereçada ao MPE para emissão de parecer, que em resposta (id.96735747) aduziu que o mandamus não deve ser a via cabível para a impetrante satisfazer sua pretensão, pois o caso exige instrução probatória, devendo assim, ingressar com uma ação ordinária a fim de produzir as provas necessárias a fim de satisfazer seu pleito, eis que o rito do mandado de segurança pugna pela comprovação por prova pré-constituída.



Noticiou ainda que diante da gravidade dos fatos trazidos pela parte autora, este Órgão Ministerial informa que expediu ofício à Delegacia-Geral de Polícia Civil, com cópia integral dos autos, requisitando a instauração de inquérito policial, objetivando a apuração desses possíveis crimes narrados pela impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Das preliminares

A preliminar de inadequação da via eleita deve ser acolhida porque a discussão dos autos exige-se dilação probatória o que é incabível na via estreita do Mandado de Segurança.

As impetradas aduzem que via do Mandado de segurança não tem o condão de assegurar o direito postulado pela impetrada, porque o caso debatido nos autos exige dilação probatória.

A Impetrante aduziu as seguintes razões para obter a segurança de que vencedora (i) não comprovou patrimônio líquido mínimo; (ii) ofertado uma proposta diversa com o objeto licitado e (ii) juntado atestado de capacidade técnica não comprovado a execução mínima dos serviços licitados.

Da ausência de comprovação de patrimônio líquido mínimo

De proêmio, cumpre gizar que a Administração utilizou como fundamento legal para exigir o patrimônio líquido mínimo de 5% os parágrafos 2º e 3º do Art. 31 da lei 8.666/93, cuja redação é a seguinte, vejamos:

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)

No caso, a impetrante aduz que o Edital da licitação no item 12.8.6 exigiu patrimônio líquido mínimo de 5% do montante estimado para contratação, tendo a YEM SERVIÇOS obtido êxito em dois itens da licitação, sendo o item 1 (CBUQ usinado a quente) totalizando o valor estimado de R\$ 122.225.899,08 (cento e vinte e dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos) e o item 3 (CBUQ usinado a quente para aplicação a frio) com valor estimado de R\$ 53.922.620,16 (cinquenta e três milhões, novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte reais e dezesseis centavos), totalizando o montante de R\$ 176.148.518,24 (cento e setenta e seis milhões, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos).



Por isso, de acordo com impetrante, a YEM SERVIÇOS necessitaria de um patrimônio líquido de pelo menos 5% (cinco por cento) do valor estimado para contratação (R\$ 176.148.518,24), que seria a monta de R\$ 8.807.425,91 (oito milhões, oitocentos e sete), mas seu patrimônio líquido é de R\$ 6.801.159,19 (seis milhões, oitocentos e um mil, cento e cinquenta e nove reais e dezenove centavos).

A impetrante apresentou Recurso contra a habilitação da YEM SERVIÇOS, tendo a pregoeira e a Autoridade Superior negado provimento ao Recurso. Para decidir o Recurso Administrativo da impetrante, a Municipalidade promoveu uma verdadeira instrução do Recurso (id. 90282576), no qual analisou diversos documentos juntamente com o balanço patrimonial, sendo: Laudo de Avaliação Imobiliária; Laudo de avaliação de Máquinas, Equipamentos e Veículos; Laudo Pericial Contábil; Certidão CRC; Certidão CNPC.

Vejamos excerto da manifestação da Assessoria Técnica que avaliou os documentos contábeis apresentados:

(...)

Realizada a diligência junto a empresa YEM, a comissão encaminhou os laudos encaminhados pela empresa, denominados como: Pedido principal advocatício; Laudo de Avaliação Imobiliária; Laudo de avaliação de Máquinas, Equipamentos e Veículos; Laudo Pericial Contábil; Certidão CRC; Certidão CNPC.

Em síntese análise, coube a Assessoria Técnica avaliar os documentos contábeis apresentados, em conjunto com o balanço patrimonial entregue anteriormente no período da licitação do pregão eletrônico 255/2022.

Em relação ao laudo de avaliação imobiliária, observou em atendimento ao CPC, que a empresa cumpriu os requisitos mínimos para elaboração do ajuste patrimonial em conformidade.

No que tange o laudo de avaliação de máquinas, equipamentos e veículos, em conformidade com o CPC - ATIVO IMOBILIZADO, destaca-se que a empresa atendeu os requisitos mínimos para realização do ajuste patrimonial.

Quanto ao laudo pericial contábil, trata-se de documento elaborado por profissional independente, no intuito de autoavaliação dos laudos, portanto, será desconsiderado por não ser exigido no momento da diligência, na qual apenas corrobora que os laudos estão de acordo com as CPCs vigentes.

Portanto, em resposta referente ao recurso e contrarrazões referente ao Pregão Eletrônico de no 255/2022/SML/PVH, no intuito de evitar qualquer erro de avaliação ou risco a administração pública, a empresa YEM SERVIÇOS, conforme diligência, apresentou os relatórios de avaliação dos ativos, devidamente realizado por profissional competente, utilizados para realização do Ajuste de avaliação do Patrimônio Líquido apresentado no balanço patrimonial no certame, nos moldes da instrução CPC 10.

Sendo assim, os valores do Patrimônio Líquido permanecem válidos para análise dos índices relacionados ao item 12.8.6 que versa: 12.8.6. A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.

Observando o texto do edital, é claro que a exigência sobre o patrimônio líquido recai sobre o montante da contratação, divergente da interpretação da empresa recorrente, que alega que os 5% deveria ser avaliado pelo valor ORÇADO pela administração pública.

Destaca-se que diferente do que ocorre nas Tomadas de Preços e Concorrência, nas quais as propostas são abertas somente depois da habilitação, ou seja, os valores de patrimônio líquido são avaliados pelo orçamento pela administração pública, para efeito de habilitação, haja



vista que a comissão não sabe o valor ofertado pela licitante no ato da análise. Em se tratando de Pregão Eletrônico, a habilitação se inicia posteriormente a fase de lances, ou seja, a assessoria técnica, já tem os valores arrematados por todos os licitantes para efeito de avaliação.

Sendo assim, os valores de patrimônio líquido, apresentados pela empresa YEM Serviços, estão de acordo com os valores arrematados pela licitante.

CONCLUSÃO

De posse dos laudos, balanço e toda documentação robusta para comprovação do patrimônio líquido da empresa recorrida, restou a manutenção da HABILITAÇÃO da empresa YEM SERVIÇOS no que tange o item 12.8. - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, em especial o item 12.8.6.

É o parecer.

(...)

A decisão da pregoeira foi embasada em parecer contábil da Municipalidade, no qual se examinou vários documentos.

Nesse caminho, surge a controvérsia, pois as razões da impetrante expostas na inicial foram objeto ampla análise em sede administrativa, inclusive com a realização de diligências administrativas e juntadas de documentos, de forma que se formou uma conclusão administrativa lastreada em cognição exauriente, onde a Administração acauteladamente observou todas as insurgências da impetrante para decidir seu recurso.

Em verdade, o parecer contábil da Administração é ato administrativo dotado de legitimidade e veracidade, de forma que a impetrante deve demonstrar que a conclusão ali exarada não evidencia a realidade, ou seja, cabe ao interessado comprovar que os motivos de fato e de direito que motivaram a decisão não existem ou são diferentes no mundo fático.

Nessa esteira, a discussão dos autos recai, em tese, sobre o parecer contábil, posto que a decisão da pregoeira e da Autoridade Superior foram embasadas nesse parecer, assim, a Impetrante necessitaria desconstruir a conclusão do parecer contábil, demonstrando eventual erro da administração.

Com a inicial não se colacionou prova robusta do direito alegado, por isso é necessário ampla cognição mediante a produção das mais variadas provas, inclusive pericial, haja vista que no caso existe um parecer contábil demonstrando que a YEM atendeu aos requisitos do Edital, que precedeu a decisão da Pregoeira

O mandado de segurança é ação constitucional que se destina a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante.

Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, ou seja, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que o mandado de segurança não admite dilação probatória, o que não se verificou no caso dos autos.



Por fim, registra-se que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o Julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (Info 585 do STJ).

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHE-SE a preliminar de inadequação da via eleita, e em consequência, DENEGA-SE a segurança.

Resolve-se o mérito conforme o art. 487, inc. I, do CPC.

Custas finais pela MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES EIRELI. Sem honorários advocatícios.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Oficie-se o Gabinete Des. Miguel Monico, Relator do Recurso de Agravo de instrumento n. 0804752-90.2023.8.22.0000, o julgamento da presente demanda. Registre-se nossas homenagens.

SERVE DE OFÍCIO/MANDADO

Porto Velho-RO , 25 de novembro de 2023 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,

